



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906401 - RJ (2024/0133018-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G F DA S DO N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : K C C (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. QUANTIDADE DE DROGAS EXPRESSIVA NA POSSE DOS MENORES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, constata-se a insuficiência de fundamentação do acórdão que impôs a medida de internação, com base apenas na ilegalidade do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça à menores que, pelo que consta dos autos, não se encontram em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA. Com isso, aplica-se à espécie a Súmula n. 492/STJ, a qual prevê que *"o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"*.

Todavia, a Corte estadual ressaltou que a quantidade de drogas apreendidas foi expressiva – 1.958g de maconha, distribuídos em 804 embalagens plásticas, e 429g de cocaína, acondicionados em 376 frascos cilíndricos –, além de radiocomunicadores, armas de fogo, carregadores e munições, num ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho – CV.

Assim sendo, em razão de não estar configurada nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, em casos

semelhantes esta Corte tem entendido que a melhor solução é manter o adolescente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade. Precedentes.

Em tal contexto, verificou-se a existência de ilegalidade, que justificou a concessão da ordem, de ofício, a fim de que fosse aplicada aos agravados a medida socioeducativa de semiliberdade.

2. Agravo regimental do Ministério Público Federal – MPF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906401 - RJ (2024/0133018-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G F DA S DO N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : K C C (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. QUANTIDADE DE DROGAS EXPRESSIVA NA POSSE DOS MENORES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, constata-se a insuficiência de fundamentação do acórdão que impôs a medida de internação, com base apenas na ilegalidade do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça à menores que, pelo que consta dos autos, não se encontram em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA. Com isso, aplica-se à espécie a Súmula n. 492/STJ, a qual prevê que *"o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"*.

Todavia, a Corte estadual ressaltou que a quantidade de drogas apreendidas foi expressiva – 1.958g de maconha, distribuídos em 804 embalagens plásticas, e 429g de cocaína, acondicionados em 376 frascos cilíndricos –, além de radiocomunicadores, armas de fogo, carregadores e munições, num ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho – CV.

Assim sendo, em razão de não estar configurada nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, em casos

semelhantes esta Corte tem entendido que a melhor solução é manter o adolescente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade. Precedentes.

Em tal contexto, verificou-se a existência de ilegalidade, que justificou a concessão da ordem, de ofício, a fim de que fosse aplicada aos agravados a medida socioeducativa de semiliberdade.

2. Agravo regimental do Ministério Público Federal – MPF desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular por mim proferida, às fls. 108/115, em que concedi a ordem, de ofício, aos agravados F DA S DO N e K C C, para que fosse aplicada aos menores a medida socioeducativa de semiliberdade.

No presente agravo, o ora agravante alega que a internação mostra-se necessária e suficiente para o caso dos autos, tendo por escopo coarctar a progressiva marginalização social e recuperar os adolescentes.

Aduz que a internação não é medida punitiva, e reveste-se de caráter educativo, pedagógico, necessário a corrigir desvios de conduta e má formação moral.

Requer, assim, *"a reconsideração da decisão agravada ou, em caso negativo, pela remessa do presente agravo à Quinta Turma, para que, dando provimento ao agravo, modifique a decisão ora atacada"* (fls. 121/130).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A irresignação do *Parquet* federal cinge-se acerca de verificar a possibilidade de aplicar aos agravados a medida socioeducativa de internação.

Com efeito, consta dos autos a representação foi julgada procedente na sentença quanto ao ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, aplicando a medida socioeducativa de liberdade assistida, sob os seguintes fundamentos:

"Imputam-se aos Representados práticas dos atos infracionais análogos aos crimes tipificados no artigo 33, caput, artigo 35, ambos cumulados com o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, tudo na forma do artigo 69

do Código Penal.

A materialidade dos atos infracionais imputados aos Representados está consubstanciada mediante informações acostadas ao Registro de Ocorrência de fls. 03/119, do auto de apreensão de substâncias entorpecentes, armas de fogo, munições, rádio transmissores, dispositivos de telefonia móvel e dinheiro em espécie de fls. 17 e do laudo de exame de substâncias entorpecentes nos termos de fls. 22/24.

Já a autoria dos delitos, por sua vez, não restou plenamente evidenciadas por meio da prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

[...]

Com base nas transcrições acima mencionadas, verifico contradições nos depoimentos dos policiais militares em relação a dinâmica que resultou na apreensão dos representados.

Observo que o policial militar, [L], ao responder as perguntas do Defensor Público, informou: "... que no dia dos fatos somente tinha um grupo apreendido; que na hora que chegou o pessoal estava contido; que não se recorda qual dos representados estaria com a droga; que a droga apreendida estava em uma bolsa e que no dia dos fatos tinha outra viatura na ocorrência."

Por sua vez, o policial militar, [F], disse em Juízo que ele juntamente com o seu companheiro de farda, SIQUINELI, efetuaram o certo e lograram êxito em apreender os representados: "... que juntamente com o outro colega de farda desembarcaram da viatura e progrediram até conseguir apreender os representados do outro lado do quarteirão; que eles se renderam; que ninguém reagiu; que seis pessoas foram apreendidos; dois representados e mais quatro indivíduos; que com [K] foi apreendido com mochila contendo drogas e rádio comunicadores; que o outro adolescente foi apreendido com rádio comunicador e celular; que foram apreendidos cocaína, maconha, duas pistolas; que a arma de fogo estava com os maiores; que confessaram a prática dos atos infracionais; que na cabeça deles estavam fazendo bem para sociedade; que a facção que domina o local é o Comando Vermelho; que às vezes a localidade tem conflito com a milícia; que obteve informações de terceiros e retificado pelo serviço reservado de que [K] recrutava pessoas para o tráfico de drogas na localidade; que o depoente juntamente com o policial Siquineli fizeram a apreensão dos representados e os conduziram para Delegacia..."

Assim, embora este Juízo também verifique contradições nos depoimentos apresentados pelos representados, principalmente em descreverem a dinâmica no que tange a aquisição de substância entorpecentes para consumo próprio, entendo que os depoimentos dos agentes Estatais devem ser coesos e coerentes de modo a não deixar margens para dúvidas.

Somado a isso, constato não ser plausível reconhecer que os adolescentes estavam associados a

outros elementos para fins de tráfico de droga e condutas afins pela simples alegação de que o local da apreensão se situa em localidades dominada por facção criminosa.

Insta salientar que os representados negaram os fatos que lhes foram atribuídos e a acusação não apresentou outros elementos de prova capazes de convencer esta Magistrada da procedência da representação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação Ministerial em face dos representados [G] e [K] no que tange aos atos infracionais análogos aos crimes previstos no artigo 33, caput, artigo 35, ambos cumulados com o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, com base no artigo 386, V do CPP, cumulado com artigo 152 da Lei nº 8.069/1990.

Expeça-se mandado de desinternação dos representados imediatamente" (fls. 27/29).

A Corte estadual, por sua vez, deu provimento à apelação ministerial para aplicar a medida socioeducativa de internação aos agravados, conforme se verifica nos seguintes trechos do acórdão:

"Não obstante os fundamentos dos quais se valeu a MM Juíza para julgar improcedente a pretensão ministerial, não restou configurada nenhuma contradição entre os depoimentos dos policiais militares, mas tão somente uma exposição dos fatos um pouco mais detalhada do policial Fabio no dia da apreensão dos adolescentes, o que é absolutamente natural diante das inúmeras incursões e diligências realizadas pela testemunha durante o período compreendido entre os atos infracionais e a audiência.

Em sede de interrogatório, os adolescentes negam a autoria infracional, mas apresentam versos fantasiosas, incoerentes e desassociadas do conjunto fático-probatório, principalmente quando afirmam que se encontravam no local descrito na representação em meio a troca de tiros tão somente para fumar um "baseado".

O apelado Gabriel chegou ao cúmulo de afirmar que não sabia que estava em um ponto de venda de drogas, a despeito do armamento e da elevada quantidade de drogas apreendidos e do confronto dos traficantes com os policiais militares.

Com isso, conclui-se, indubitavelmente, que os apelados fazem parte de uma organização criminosa com vínculos permanentes e solidariedade de ação, uma vez que foram apreendidos em flagrante na companhia de quatro comparsas e na posse de 1.958g de maconha, distribuídos em 804 embalagens plásticas com inscrições do tipo "BELFORD ROXO CPX DO MULTIRÃO VILA CLÁUDIA 20 CV A BRABA", e 429g de cocaína, acondicionados em 376 frascos cilíndricos com os dizeres "BELFORD ROXO CPX DO MULTIRÃO VILA CLÁUDIA CV PÓ 20", além de radiocomunicadores, armas de fogo, carregadores e munições, num ponto de venda de drogas

dominado pela facção criminosa “Comando Vermelho”.

Logo, diante do irrefutável conjunto fático-probatório coligido ao longo da instrução, correto se mostra o juízo de reprovação, o que torna, pois, impossível a improcedência da representação.

Quanto à medida socioeducativa, a internação se mostra a mais adequada a ambos os apelados, a qual visa à proteção e à reeducação do menor infrator, e não à retribuição pela prática de conduta típica, como ocorre com as penas aplicáveis aos delitos e contravenções.

A aplicação dessas medidas pressupõe a aferição da capacidade do adolescente em cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme preceitua o artigo 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90.

A gravidade dos atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e associação para esse fim afigura-se inquestionável, o que autoriza a aplicação da medida da internação, principalmente quando as circunstâncias do ato são desfavoráveis aos adolescentes, em cuja posse foram apreendidos, repita-se, carregadores, pistolas, munições e radiocomunicadores logo após uma troca de tiros com a polícia, além de elevada quantidade de material entorpecente com alto poder destrutivo, numa localidade dominada pela facção criminosa “Comando Vermelho”.

O Estado-juiz deve buscar a aplicação de uma medida socioeducativa que se mostre não apenas proporcional ao ato infracional praticado, mas principalmente que seja necessária e suficiente à ressocialização do adolescente infrator, como forma de ajudá-lo a encontrar motivação no aprendizado escolar e na prática de atividades culturais e esportivas, bem como encorajá-lo a buscar ocupações saudáveis e lícitas em sua vida.

Embora possa tolher o direito de ir e vir, a medida da internação aplicada aos adolescentes não se revela como uma punição, mas como extrema proteção à integridade psíquica dos menores infratores, para lhes trazer benefícios para a formação das suas personalidades e impedi-los de conviver no pernicioso ambiente de crimes.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de julgar procedente a pretensão ministerial e aplicar a ambos os apelados a medida socioeducativa da internação, a ser reavaliada a cada seis meses” (fls. 69/71).

De início, ressalto que o art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, constata-se a insuficiência de fundamentação do acórdão que impôs a medida de internação, com base apenas na ilegalidade do ato

infracional, praticado sem violência ou grave ameaça à menores que, pelo que consta dos autos, não se encontram em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA.

Com isso, aplica-se à espécie a Súmula n. 492/STJ, a qual prevê que *"o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"*.

Todavia, a Corte estadual ressaltou que a quantidade de drogas apreendidas foi expressiva – 1.958g de maconha, distribuídos em 804 embalagens plásticas, e 429g de cocaína, acondicionados em 376 frascos cilíndricos –, além de radiocomunicadores, armas de fogo, carregadores e munições, num ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho – CV.

Assim sendo, em razão de não estar configurada nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, em casos semelhantes esta Corte tem entendido que a melhor solução é manter o adolescente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade.

Vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 122. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos casos em que não haja outra medida mais adequada e menos gravosa à liberdade do menor infrator.

2. Não é cabível a medida socioeducativa de internação tão somente em virtude da gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes (Súmula n. 492 do STJ).

3. A gravidade concreta do delito caracterizada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, as circunstâncias pessoais do adolescente e a vulnerabilidade do núcleo familiar indicam a adequação da medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 650.558/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021.)

ECA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.

CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicação da internação provisória exige a demonstração de indícios suficientes de autoria e de materialidade, bem como da necessidade imperiosa da medida, com base em fundamentação concreta, desde que demonstrada uma das hipóteses que autorizam a medida socioeducativa de internação, conforme previsão dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. "A reiteração infracional do adolescente não impõe, necessariamente, o estabelecimento da medida socioeducativa de internação" (AgRg no HC n. 572.716/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020).

3. Na hipótese, não obstante a menção à reiteração infracional do agravado, revelou-se desproporcional a imposição da internação provisória, considerando-se: a) que o ato infracional atribuído foi cometido sem violência ou grave ameaça; b) que a conduta não revelou gravidade acentuada, uma vez que o agravado foi detido na posse de apenas 28g (vinte e oito gramas) de maconha; c) que não houve indicação de prévia condenação; d) que a situação excepcional em razão da pandemia da COVID-19, nos termos da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, impõe certa flexibilização de medidas impostas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente; e e) que não houve notícias de reiteração infracional desde a concessão da medida liminar em 26/8/2020.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 608.306/RS. Rei. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. SEXTA TURMA, DJe 25/8/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A reiteração na prática de atos infracionais é uma das hipóteses previstas no referido artigo.

3. No caso, fora concedida ao paciente, em processo anterior, a remissão, a qual não é capaz de configurar a reiteração na prática infracional, nos termos da jurisprudência desta Corte acerca do tema. Constatase, assim, a insuficiência da fundamentação da decisão que impôs medida de internação ao paciente.

4. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida (54 porções de cocaína) e circunstâncias pessoais (não trabalha ou estuda), entendo cabível a aplicação da medida de semiliberdade, mais adequada para mantê-lo afastado da situação de risco social em que se encontra.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 602.225/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2020.)

Em tal contexto, verificou-se a existência de ilegalidade, que justificou a concessão da ordem, de ofício, a fim de que fosse aplicada aos agravados a medida socioeducativa de semiliberdade.

Desse modo, não se verifica a existência de motivação válida que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 906.401 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0133018-4

Número de Origem:

00526448520238190008 054121422023 526448520238190008 54121422023

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G F DA S DO N (INTERNADO)
PACIENTE : K C C (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G F DA S DO N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : K C C (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024